

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.395 - MT (2010/0064745-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : **RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADO : **DANIELE IZAURA S CAVALLARI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LUIZ HENRIQUE NETZ**
ADVOGADO : **ANA ELISA NETZ DO AMARAL**

EMENTA

DIREITO CIVIL - CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL - INSURGÊNCIA DA ADMINISTRADORA - 1. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS A SER EFETUADA NO PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO - 2. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA REEMBOLSO DAS PRESTAÇÕES - 3. RECURSO PROVIDO. Esta Corte Superior consolidou interpretação no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano." (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 27/8/2010)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fl. 179 e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. Quando houver desistência do consorciado, a devolução das parcelas pagas se dará imediatamente, mostrando-se abusiva a cláusula que estipula o contrário. Reconhecido o direito de imediata restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente, incidem juros de mora a partir da citação e correção monetária sobre o valor da devolução, nos termos da Súmula n. 35 do STJ.

Nas razões do apelo especial, sustenta a recorrente violação ao disposto no art. 955 do Código Civil Brasileiro de 1916; 394 do Código Civil vigente e 54 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial, quanto ao termo inicial de devolução das importâncias pagas por consorciado desistente.

Admitido na origem, ascenderam os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.
DECIDO.

1. Em relação ao marco inaugural da restituição dos valores adimplidos por consorciado desistente, esta Corte Superior recentemente firmou, sob o rito do recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano." (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 27/8/2010).

2. Consequentemente, "este é o termo inicial para contagem de juros moratórios." (AgRg no REsp 1242752/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011).

3. Do exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar a restituição dos valores pagos pelo consorciado ao grupo a partir de trinta dias após o encerramento do grupo, conforme previsão contratual, contados os juros moratórios a partir do esgotamento do referido prazo.

Custas processuais e honorários advocatícios a serem igualmente suportados pelas partes, mantido quanto a estes o valor fixado na origem, devidamente compensados, observando-se, ainda, quando oportuno, o disposto na Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator